PREFEITO — CRIME DE RESPONSABILIDADE

— Somente podem ser processados por crime de responsabilidade os Prefeitos que estiverem em exercício.

— Interpretação do Decreto-lei nº 201, de 1967.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Solon Gonçalves da Silva e outro *versus* Ministério Público
Recurso extraordinário nº 81 910 — Relator: Sr. Ministro CORDEIRO GUERRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Brasília, 1º de setembro de 1975. *Xavier de Albuquerque,* Presidente. *Cordeiro Guerra,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra: O V. Acórdão recorrido, da lavra do ilustre Desembargador Jorge Ribas Santos, precisamente fundamentado, está, assim ementado:

"Crimes de responsabilidade — Denúncia de ex-prefeito por infração do art. 1º, incisos I, III, IV e V, do Decreto-lei nº 201, de 27.2.67 — Co-réu dado como incurso no art. 168, do Código Penal. — Aplicabilidade do mencionado Decreto-lei mesmo após o término do mandado do prefeito — Para o recebimento da denúncia basta que ela descreva fatos típicos, "em tese". O dolo dos agentes só na instrução criminal poderá ser ou não apurado — Registro quanto à classificação do delito atribuído ao codenunciado — Recurso provido, para, recebida a denúncia, determinar-se o prosseguimento do processo em seus ulteriores termos" (fls. 151-167).

Interposto recurso extraordinário em bem lançada súplica, foi ele admitido por despacho do ilustre Desembargador-Presidente Pedro Soares Muños (fls. 178-183).

A Procuradoria-Geral da República se manifesta pelo provimento do recurso, sem prejuízo de instauração de nova ação penal, desde que regularmente intentada.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra (Relator): Como bem salienta o Procurador A. G. Valim Teixeira:

"1. O v. acórdão recorrido, fls. 151, deu provimento ao recurso em sentido estrito da acusação, para determinar o recebimento da denúncia, consignando que a lei que define os crimes de responsabilidade, Decreto-lei nº 201/67, se aplica mesmo após o término do mandato do Prefeito.

2. Recorre extraordinariamente o réu, alegando manifesta discrepância com a jurisprudência predominante na Excelsa Corte.

3. De fato, o STF vem decidindo que a ação penal não pode ser instaurada com

base no Decreto-lei nº 201/67 contra acusado que tenha deixado de exercer o cargo de Prefeito (RHC nº 81 878-SP, Relator Ministro Luiz Gallotti, *in DJ* de 15.3.74; RHC nº 51 952-SP. Relator Ministro Aliomar Baleeiro, *in DJ* de 30.8.74; RHC nº 51 352-SP, Relator Ministro Aliomar, *in DJ* de 15.2.74; RHC nº 50 473-GO, Relator Ministro Oswaldo Trigueiro, *in DJ* de 20.11.72; RHC nº 50 154-SP, Relator Ministro Thompson Flores, *in DJ* de 27.10.72; RHC nº 52 051-PR, Relator Ministro Oswaldo Trigueiro, *in DJ* de 19.4.74; RHC nº 50 442-BA, Relator Ministro Djaci Falcão, *in DJ* de 21.12.72; RHC nº 50 443-SP, Relator Ministro Oswaldo Trigueiro, *in DJ* de 20.11.72 e RHC nº 52 274-SP, Relator Ministro Rodrigues Alckmim *in DJ* de 31.5.74)."

Nessa conformidade, conheço do recurso e lhe dou provimento, porém, quero deixar bem claro, sem prejuízo do processo pelo crime comum de peculato, em coautoria, pois, em tese, há que apurá-lo, tendo em vista os termos da denúncia.

Por outro lado, desejo esclarecer, em homenagem à fundamentação do acórdão, que me rendo à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tal como já se manifestaram os eminentes Ministros Xavier de Albuquerque e Thompson Flores (RHC nº 50 154 SP — Segunda Turma — Relator Ministro Thompson Flores — *RTJ*, 63/61) e o faço pelas razões do voto do eminente Ministro Xavier de Albuquerque prolatado no RHC nº 50 529-CE, de que foi relator o eminente Ministro Antonio Neder — *RTJ*, 65/648:

"Tenho, realmente, a impressão de que o fastamento do cargo não impede a propositura da ação penal nem exclui a responsabilidade penal do ex-prefeito pelos atos praticados ao tempo do exercício do mandato. Distingo os casos regulados na Lei nº 1 079, relativos ao Presidente da República e a outros titulares de altos cargos da União e dos Estados, dos casos de prefeitos porque, em relação àqueles a única pena que resulta do crime de responsabilidade é a perda do cargo. É curial que, sendo essa a única pena cominada ao crime, o afastamento do cargo impeça a propositura da ação. No caso de prefeito, porém, é diferente: a prática da infração tanto redunda em perda do cargo, como em pena privativa de liberdade. Isto me parece significativo, para distinguir as duas hipóteses."

E, contestando o eminente Ministro Oswaldo Trigueiro, que não faz a mesma distinção, e é o principal responsável pela orientação da jurisprudência existente, diz:

"O argumento é poderoso, mas a mim me parece que o sistema da lei resulta nessa distinção, e que se a lei não é inconstitucional, não há como negar-lhe aplicação."

Concluindo: "Tenho a impressão de que esse meu entendimento não terá a menor possibilidade de prosperar, porque é este o quarto, ou o quinto caso em que o Tribunal aprecia, pelo Pleno e pelas Turmas, afirmando aquela mesma orientação."

Acrescento, hoje em dia, mais numerosos são ainda os julgados divergentes do V. Acórdão recorrido.

Assim, ressalvado o meu pensar, dou provimento ao recurso, como disse antes, em acatamento ao julgado desta eg. Corte.

EXTRATO DA ATA

RECr nº 81 910 — RS — Rel., Ministro Cordeiro Guerra. Rectes., Solon Gonçalves da Silva e outro (Adv., Luiz Luisi). Recdo., Ministério Público.

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Ministro-Relator. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Xavier de Albuquerque. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Cordeiro Guerra e Moreira Alves. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Thompson Flores, Presidente e Leitão de Abreu. 2º Subprocurador-Geral da República, Dr. Joaquim Justino Ribeiro.